



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
VICE-PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
CORREGEDOR-GERAL
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Guherren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marcia Cristina Barcellos Loyola

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thiago Rocha Feres

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

Karen Estefan Dutra

AUDITORIA INTERNA

Sergio Ricardo do Sacramento

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Fabio Motta Scisínio Dias

DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Fernando Vila Pouca de Sousa

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Marcio André Ferreira

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lucio Camilo Oliva Pereira

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Talita Dourado Schwartz

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

Simone Amorim Couto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	2
Presidência	2
Secretaria-Geral de Administração	2

Plenário

Ata da 37ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 11 de novembro.

Aos onze dias de novembro de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima sétima sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia e Cristiano Lacerda Guherren, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Subprocurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foi aprovado o resumo da ata da 36ª sessão ordinária, de 04 de novembro de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou que a Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins se encontrava em gozo de férias regulamentares. Em seguida, informou ao Plenário que procederá a uma inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria-Geral das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 105661-5/2017 (relatório de auditoria governamental - auditoria de conformidade extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), da pauta do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apreçados os nomes dos representantes, Dr. Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado; Dr. José Augusto Dias de Castro, em nome da empresa Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda; Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, em nome da empresa Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda; e Dr. Rodrigo Barreto de Faria Pinho, em nome da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - Firjan, os quais procederam à defesa, após leitura do relatório pelo Conselheiro. Primeiramente, o Dr. Bruno Dubeux agradeceu a acolhida e parabenizou a Presidência pelo aperfeiçoamento do Tribunal e dos mecanismos de controle, e, especialmente, pelo saudável diálogo institucional que vinha mantendo com todas as demais instituições de Estado. Em seguida, destacou que todos os benefícios fiscais oriundos do contrato FUNDES foram concedidos dentro da discricionariedade permitida pelas Leis nº 6.068/11 e nº 2.823/97, especialmente no que se referia a valores, prazos e percentuais. Também chamou a atenção para o fato de que os contratos foram todos negociados dentro de um ambiente de forte guerra fiscal travada por todos os Estados da Federação e de que suas condições precisavam e ainda precisam ser atrativas especialmente pela facilidade que a indústria automotiva apresenta no que se refere à sua mudança de localidade. Dessa forma, aduziu, não seria apenas a empresa contratante que poderia vir a deixar o Estado do Rio de Janeiro, mas todas as empresas que fornecem sistemas e produtos para linha de produção do setor automobilístico. Ressaltou que, nesse momento de cognição sumária, se mantida a decisão, ela atingiria uma pluralidade de agentes econômicos que não tiveram oportunidade de se manifestar no processo e que contavam com os benefícios fiscais em seus fluxos de caixa, já tão comprometidos com a recessão econômica e com os efeitos nocivos da pandemia, o que geraria, para a indústria e para a economia do Estado, uma forte insegurança jurídica. Concluiu conclamando que houvesse uma preocupação adicional em relação ao julgamento do caso, que certamente, tinha o potencial de fazer com que as empresas que lutam e se esforçam para se manterem no território fluminense aqui permaneçam e com isso possam pagar mais impostos, atrair e contratar mais mão de obra e movimentar a economia estadual, sem se descuidar de cumprimento de todas as regras inerentes ao controle da administração pública. Por fim, parabenizou o corpo técnico do Tribunal e solicitou, em nome do Estado do Rio de Janeiro, a reconsideração da decisão e sua reforma para que fosse reconhecida a legalidade e a validade dos contratos do FUNDES. Em seguida, o Dr. José Augusto Dias de Castro explicou que estava presente na condição de procurador da agravante Jaguar Land Rover, uma das

empresas com contrato de acordo financeiro assinado no Estado do Rio de Janeiro, e que o agravo tinha como objeto buscar atacar um ponto muito específico do dispositivo da decisão, o item 1.3, que determinara, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata de benefício creditício existente nos contratos de apoio financeiro celebrados no âmbito do programa RIOINVESTE. Destacou a importância do caso para a montadora como agravante, pois, se mantida a decisão de suspensão do benefício creditício da empresa, haveria um abalo significativo na equação econômico-financeira e que poderia pôr em risco uma série de novos investimentos previstos pela companhia. Dessa forma, após traçar um histórico detalhado de investimentos e benefícios, e os impactos da decisão para a empresa, postulou a reforma da decisão no item do Dispositivo 1.3, a fim de ser debatido, no âmbito do Tribunal, com mais vagar e dentro dos trâmites previstos, podendo a empresa trazer, dentro do prazo previsto, todos os argumentos, que iriam demonstrar que ela está em dia com suas obrigações e que os benefícios fiscais eram amplamente válidos e úteis para Estado de Rio de Janeiro e para a população atingida. Prosseguindo, tomou a palavra o Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, que agradeceu pela oportunidade de defesa, ressaltando que, embora o agravo não fosse de autoria da Peugeot, ela fora citada algumas vezes, e assim esclareceu que o processo fora instaurado para verificar o nível de fiscalizações da legislação do ICMS a ela aplicáveis e, em parte, a motivação da tutela provisória estava baseada em um alegado descumprimento de metas de empregos e na existência de lei que autorizasse no contrato da Peugeot a concessão de descontos nos pagamentos antecipados da dívida. Lembrou que a empresa estava instalada no Rio de Janeiro desde 1997, tendo iniciado suas operações em 2001, com 4.300 empregados e um investimento de US\$600 milhões. Lembrou, ainda, que, em dezembro de 2011, fora celebrado um contrato no contexto de uma ampliação da fábrica, o qual tinha um prazo de execução de 600 meses, com encargos financeiros previstos na Lei nº 6.107, liberação de créditos, partidas mensais e a previsão, baseada na referida lei, de haver, se o estado não liberasse a parcela a que se comprometera, compensação de valores a receber com parte do ICMS próprio a ser recolhido. Aduziu que o referido instrumento autorizava, também, o estado a prover leilão dessa dívida e facultava à própria Peugeot, se o Estado não o fizesse, a adquiri-la, lembrando haver uma lei específica que previa esse desconto, a Lei nº 6.068/11. Quanto a um segundo ponto, o atingimento da meta de mais 1.700 empregos diretos até a maturação do projeto, destacou que, desde julho de 2017, o Estado não liberava nenhuma parcela desse financiamento, e do cronograma de liberação de recurso previsto na Cláusula Décima Nona, só 8% foram aproveitados até agora, assinalando que, a partir da celebração do contrato, a Peugeot promovera o ingresso de divisas no país para fazer os seus investimentos na ordem de R\$6 bilhões e 244 milhões, sendo recursos próprios e não do Estado. Prosseguiu, acrescentando que a tutela fora tomada sem oitiva, nem do Estado, nem da Peugeot, o que feria a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, nos termos do art. 2 da própria Lei Estadual 5.427 e, também, do artigo 43 desta lei, que estava citado expressamente no contrato, segundo o qual, qualquer medida acatadora só poderia ser tomada com prévia intimação do interessado para se manifestar, o que não ocorreria. Como a empresa sequer utilizara mais do que 8% dos recursos que o Estado havia se comprometido a ofertar e há 3 anos não utilizava esses recursos, não via como se pudesse cogitar o fucado recuo de grave lesão ao erário, que demandasse urgência na modificação do contato, o que já seria argumento suficiente para a revogação da tutela. Quanto ao quarto item, o pressuposto de que não haveria lei que permitisse o pagamento antecipado da dívida com desconto, citou a Lei nº 6.068, cujo art. 5º era expresso em autorizá-lo, e também em deferir qual o percentual mínimo de pagamento que teria que ser efetuado. Como último argumento, destacou que, conquanto o Convênio ICMS 190 tivesse convalidado esse incentivo e afastado o óbice que poderia existir no passado, ele também contribuiu para o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em prejuízo da Peugeot e de outras empresas que usufruíram desse incentivo, porque no caso específico da Peugeot, havia uma linha de financiamento limitada a um valor, mas por 600 meses. E, em face desse convênio, uma das condições para validar os incentivos é que ele se esgotasse antes da metade desse prazo, e ele agora se reduzira para até 2032. Dessa forma, rogava pela revogação da tutela antecipada. Por fim, a palavra foi concedida ao Dr. Rodrigo Barreto de Faria Pinho, que esclareceu que o tema tratava basicamente no processo da Peugeot Citroen em que a decisão extrapolara os efeitos para outros contribuintes que tinham benefícios fiscais semelhantes àquele, e que o Corpo Instrutivo aportunha três problemas na lei do benefício fiscal. O primeiro deles, o prazo da carência; o segundo, os juros estipulados; e, o terceiro, o desconto no pagamento antecipado. Dessa forma, acrescentou que a decisão recorrida caminhara muito bem em relação aos dois primeiros itens, por entender que o princípio da legalidade e da segurança jurídica deveriam ser observados, e ainda que o Conselheiro-Relator entendesse que as condições, talvez, fossem favoráveis demais, o fato é que elas estavam previstas em lei e, por isso, deveriam ser observadas e preservadas. Lembrou que a decisão, no ponto em que concedia a tutela, entendia não haver previsão legal, mas ressaltou estar muito claro, apesar de o processo discutir algumas questões de verificação de cumprimento de meta, de o Corpo Instrutivo ter levado ao conhecimento a questão dos juros, do prazo de carência, que a decisão ora recorrida afastara a aplicação do benefício em razão da suposta inexistência de lei com previsão desse benefício, previsão essa que estava prevista na Lei 6.068/11. Concluiu afirmando não estar a Firjan contra a verificação de benefícios fiscais, pois as metas tinham de ser cumpridas, mas não se poderia afastar de imediato a aplicação de um benefício previsto em lei e objeto de convalidação, razão pela qual a Firjan esperava o provimento do agravo e a reforma da decisão recorrida. Retomando a palavra, o relator solicitou a juntada aos autos da transcrição das defesas realizadas, e, detalhando os aspectos relevantes dos autos, votou: I - pelo deferimento do ingresso da sociedade empresária Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda. no presente feito, na condição de terceira interessada; II - pelo conhecimento do Agravo interposto pela sociedade empresária Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda., tendo em vista a presença dos seus pressupostos de admissibilidade; III - pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, nos termos do art. 90, parágrafo único do Regimento Interno, suspendendo-se a eficácia do item 1.3 da Tutela Provisória concedida na Decisão Plenária de 30/09/2020, até o julgamento de mérito do recurso, estendendo-se o efeito suspensivo a todas as demais sociedades empresárias alcançadas pelo referido item, ressalvada a Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda., alcançada pelos itens 1.1 e 1.2 da mesma Decisão; IV - pela comunicação ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência desta Decisão; V - pela expedição de ofício aos Drs. Jerry Levers de Abreu (OAB/SP nº 183.106) e José Augusto Dias de Castro (OAB/RJ nº 59.337), patronos devidamente constituídos nos autos pela sociedade empresária Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda., para ciência desta Decisão; VI - por determinação à Coordenadoria de Gestão Documental deste Tribunal, para que promova a correção da natureza do Documento TCE-RJ nº 30.997-9/20 para Agravo; VII - por determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, para que promova a análise conclusiva dos recursos interpostos pela Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda. e pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), em conjunto com os esclarecimentos apresentados pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais e pela Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda., submetendo ao Plenário análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção, ou não, da Tutela Provisória, nos termos do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno; VIII - por determinação à Secretaria-Geral das Sessões deste Tribunal, para que adote as providências necessárias para expedir, com urgência, os ofícios de comunicação, dando-se trâmite prioritário ao presente feito, nos termos do art. 84-A, §§ 4º e 13, do Regimento Interno, sendo o voto aprovado por unanimidade. Na sequência, por solicitação do Dr. José Augusto Dias de Castro, a Presidência explicou que o recurso interposto pela Peugeot Citroen não fora objeto de apreciação nesta oportunidade, mas sim o agravo interposto pela Jaguar Land Rover, e, assim, fora acolhida a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com efeitos gerais. Nada obstante isso, esclareceu a Presidência que acolhera a pretensão de sustentação oral nesta oportunidade exatamente para que pudessem ser trazidos argumentos desde logo à consideração plenária. Comunicou, ainda, tanto ao Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda quanto ao Dr. Rodrigo Barreto, que na oportunidade em que vierem à apreciação plenária as peças recursais, tanto da Peugeot como da Firjan, seria novamente oportunizada a realização de defesa oral para que pudessem se manifestar, trazendo seus argumentos em sustentação oral durante a sessão plenária. O Relator também esclareceu que a peça apresentada pela Peugeot não se tratava propriamente de um recurso de agravo. A tutela fora concedida em fase processual pretérita sem a oitiva da Peugeot e, portanto, conforme o art. 84-A do Regimento Interno, a sociedade empresária interessada fora comunicada para apresentar esclarecimentos e justificativas, em face da tutela que já fora concedida. E tal peça protocolizada seria apreciada na fase processual seguinte. Em continuidade, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 208292-3/2020 (representação da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo), da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apreçados os nomes dos representantes, Drs. Antonio Ricardo Binato de Castro Filho e Ricardo Afonso Ramos, os quais procederam à defesa, após leitura do relatório pelo conselheiro, explicando o primeiro que estava grato pela oportunidade de utilizar a palavra, tendo agradecido à Presidência pela recepção de seu memorial, e que iria proceder à divisão do tempo, fazendo apenas a apresentação, sendo as suas razões, especificamente, tangente à singularidade e ao preço, que eram as questões que estavam sendo ventiladas nesse momento, após o que repassou a palavra ao Dr. Ricardo, seu sócio no escritório, que esclareceu ser o objetivo de sua sustentação oral a questão da cautelar, que continuava em vigor. Explicou haver quatro demandas: três judiciais e uma arbitral, sendo uma primeira demanda ajuizada junto à Justiça Federal de Brasília, com respeito ao reconhecimento da existência de instalações de embarque e desembarque em favor do município de Arraial do Cabo. Ressaltou que, embora o objeto contratual preveja de maneira abrangente serviços técnicos especializados, em virtude da singularidade desse objeto, o município de Arraial do Cabo instaurara um processo administrativo para inexistibilidade de contratação, prevista no inciso II, com respeito à natureza singular de serviço técnico especializado prestado por empresa com notória especialização. Dessa forma, a Binato de Castro Advogados preencheria todos os requisitos para essa hipótese de inexistibilidade, a notória especialização já devidamente comprovada, inclusive, tendo sido acostados à representação diversos atestados de capacidade técnica dos membros da equipe, sendo que a singularidade do serviço fugia completamente da rotina de qualquer administração municipal, contando a equipe técnica da Binato não apenas com um corpo jurídico, mas também, de engenheiros químicos, engenheiros de petróleo, economistas e especialmente, cartógrafos, porque se era uma matéria muito específica. A fórmula de remuneração tal qual já exposto no relatório, no caso

concreto, consistia em 19% no caso do êxito judicial, o que não seria inédito, embora incomum no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que os seus municípios sempre foram grandes recebedores de royalties e nunca buscaram tutelar os seus direitos frente à ANP, mas, acrescentou, na região Norte e Nordeste, esta forma de contratação seria bastante comum, razão pela qual os Tribunais de Contas de Sergipe e Alagoas restaram resoluções normativas tratando especificamente da contratação de escritório de advocacia com esse fim, e nessas duas resoluções, restava bem claro que o percentual máximo seria de 20% de remuneração, a possibilidade de contratação por risco, que seria essa cláusula *ad exitum* e especialmente que o efetivo pagamento ao escritório de advocacia ocorreria com efetivo incremento nos cofres públicos. Concluiu o representante destacando que já acostara no processo o parecer elaborado pelo Dr. Manoel Peixinho, Presidente da Comissão de Direito Administrativo do IAB, em que ele analisava especificamente o contrato de Arraial do Cabo, no que se referia à singularidade de serviço, notória especialização do escritório, a competência e atribuição da Procuradoria Municipal para exercer esse serviço diretamente e a fórmula de remuneração. Aduziu que também fora elaborado um parecer do Dr. Gustavo Bimbojm, um dos maiores especialistas no Brasil na área de regulação, que também seria acostado aos autos. Retomando a palavra, o relator solicitou a juntada aos autos da transcrição das defesas realizadas, e detalhou os aspectos relevantes da questão, tendo votado pela manutenção, sobrestamento, notificação para defesa, ciência e expedição de ofício. O representante solicitou permissão para tecer alguns comentários, tendo esclarecido que, quando o conselheiro afirmara haver um determinado conflito de interesse entre uma outra ação, defendida e patrocinada por membro de seu escritório para outros municípios, que era de zona especial, e a ação que propusera a favor do Município de Arraial do Cabo, onde fora obtida a liminar a favor desse município, nesse caso, não haveria o menor conflito de interesses, pois eram rubricas totalmente diferentes. A zona especial era uma rubrica de participação que, regulada em lei, era completamente diferente da participação acima de 5%, matéria que fora ventilada nessa ação que haviam ganhado. Dessa maneira, uma não se confundia, não se complementava e não atrapalhava a outra; não se retirava nada de uma pelo fato de estar ganhando a outra e nem de qualquer outro município, pois eram rubricas totalmente diferentes. Após as considerações do representante, o Senhor Conselheiro Substituto Cristiano Lacerda Guherren solicitou a juntada aos autos da transcrição das considerações adicionais, bem como vista do processo. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opõe ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 18 processos: 05 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 02 pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, 10 pelo Senhor Conselheiro Substituto Cristiano Lacerda Guherren e 01 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman - com os seguintes destaques por relato: O **Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento** devolveu sem voto-revisor o Processo TCE nº 215918-1/2017 (tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé) à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votou pela regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis e arquivamento, aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE nº 21121-1/2020 (prestação de contas de governo municipal de Tanguá - exercício de 2019), sob a responsabilidade do Sr. Walter Luiz Marcelo de Carvalho, procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendação, comunicações, determinação à SSE e arquivamento, aprovado por unanimidade. O **Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia** devolveu sem voto-revisor o Processo TCE nº 226.863-1/2018 (consulta da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo) ao Senhor Conselheiro Substituto Cristiano Lacerda Guherren, tendo apresentado declaração de voto, como segue: "A despeito de concordar com as conclusões apresentadas pelo ilustre relator, entendi conveniente apresentar uma declaração de voto a fim de fazer dois destaques. O primeiro deles diz respeito à configuração da singularidade para inexistibilidade de licitação por entender que apenas a avaliação casuística permitirá concluir se o serviço possui características tais que destacam dos demais, inviabilizando a competição. Destarte, concluo na linha do voto apresentado pelo conselheiro-relator que, em regra, não se pode estabelecer como singular ou excepcional serviço de consultoria técnica jurídica apenas em razão do fato de se tratar de mera especialização do conhecimento. Ainda que a legislação sobre o tema seja vasta e muitas vezes densa, exigindo amplo fundamento do intérprete, não se pode concluir de antemão que o patrocínio de toda e qualquer causa administrativa judicial, ou, ainda, que toda e qualquer solução necessária para que o ente federativo veja garantido o seu direito à fruição e correta distribuição da fração dos benefícios regulados pela ANP, do que trata o art. 20, § 1º, da Constituição, sejam enquadráveis como serviços singulares. Entretanto, admite-se que no caso concreto seja demonstrado excepcionalidade, sofisticação e complexidade tais no serviço contratado relacionado ao objeto que o tornem singular. O segundo aspecto que destaco na declaração de voto se refere à abordagem quanto à forma de remuneração do contratado, fixado em percentual sobre o montante recuperado de recursos. A princípio, desde que devidamente justificado nos autos do processo administrativo, não vislumbro óbice que o contrato estabeleça, a título de honorários contratuais, faixa de remuneração atrelada ao sucesso conforme os serviços que devem estar perfeitamente delimitados no escopo do contrato forem sendo desenvolvidos e o retorno financeiro para administração efetivado, o que pode até mesmo ser importante para prestigiar a eficiência na execução do objeto. Todavia, a remuneração não deve ser fixada ao acaso, deve estar devidamente respaldada em estudos que apontem o montante estimado a ser recuperado, por exemplo, as faixas de remuneração atreladas ao resultado, delimitadas conforme o trabalho e esforço desempenhados. Ainda também é imperiosa necessidade de estabelecer um teto máximo para os honorários contratuais, sob pena de se criar uma situação de desproporcionalidade flagrante entre remuneração e trabalho desenvolvido". Em continuidade, o Conselheiro, feitas as considerações que julgava importantes como forma de contribuir para o debate, devolveu o processo sem voto-revisor e acompanhou as conclusões do relator, apresentando uma proposta, a título de mera contribuição, de uma pequena adequação, cuja resposta ficaria a cargo de avaliação do relator, dos quesitos formulados pelo consulente para que constassem dos apontamentos destacados a seguir: "a questão quanto ao item 2.1 do voto, para consignar que a contratação de serviço de promoção e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais com enfoque nos royalties de petróleo e participações governamentais visando ao enquadramento e recuperação de royalties devidos pela ANP, genericamente considerada, não apresenta singularidade, de modo que não pode ser contratado com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Nos casos em que a contratação se faça necessária deve o órgão observar a regra geral insculpida na Constituição da República, que é a licitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI. Admite-se, no entanto, que no caso concreto seja demonstrada excepcionalidade, sofisticação e complexidade tais no serviço contratado relacionado ao objeto que o tornasse singular, excluída a hipótese de que serviços de caráter contínuo sejam caracterizados como tal". Prosseguiu: "E quanto ao item 2.3 do voto, proponho o acréscimo do item d para constar: Estabelecidos os honorários contratuais em função do êxito, a remuneração não deve ser fixada ao acaso e deve estar devidamente respaldada em estudos que apontem o montante estimado a ser recuperado (base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários) e, por exemplo, as faixas de remuneração atreladas ao resultado, delimitadas conforme o trabalho e esforço desempenhados. Deve, ainda, ser estabelecido teto máximo para os honorários contratuais, de modo a resguardar a proporcionalidade entre a remuneração e o trabalho efetivamente desenvolvido". Retomando a palavra, o Relator agradeceu a manifestação do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, com alguns pontos bastante relevantes que o sensibilizaram, especialmente na parte de honorários, e solicitou uma sessão de prazo para incorporar algumas partes da manifestação. Ao término dos relatos, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman convidou o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento para presidir o relato de um processo com registro de seu impedimento: da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Cristiano Lacerda Guherren, o Processo TCE nº 229792-2/2007 (apostadoria do Fundo de Previdência Social de Barra Mansa), com voto pelo conhecimento, provimento, registro *in casu*, comunicação e arquivamento, aprovado por unanimidade. Às dezesseis horas e cinquenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, laura-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pela Senhora Presidente e pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da presidência. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Simone Amorim Couto, Secretária-Geral das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)
Conselheira Marianna Montebello Willeman
Presidente

(*documento assinado digitalmente*)
Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Vice-Presidente no exercício da presidência

VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem com quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem com quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem com quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90